



Número: **0811824-35.2021.8.10.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gabinete Des. João Santana Sousa**

Última distribuição : **05/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Habeas Corpus - Cabimento**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSIVAL CAVALCANTI DA SILVA (PACIENTE)	RAFAEL DE CARVALHO BORGES (ADVOGADO) RODOLFO VILAR MACEDO SOUSA (ADVOGADO)
Assembleia Legislativa do Maranhao (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11280001	06/07/2021 11:42	Decisão	Decisão

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 0811824-35.2021.8.10.0000. SÃO LUIS

PACIENTE: JOSIVAL CAVALCANTI DA SILVA

IMPETRANTES: Rafael de Carvalho Borges e Rodolfo Vilar Macedo Sousa.

IMPETRADO: Ato do Presidente e demais membros da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Combustíveis

RELATOR: Desembargador João Santana Sousa

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Rafael de Carvalho Borges e Rodolfo Vilar Macedo Sousa em favor de JOSIVAL CAVALCANTI DA SILVA, apontando como coator ato da Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, presidida pelo Excelentíssimo Deputado Duarte Júnior e sob relatoria do Excelentíssimo Deputado Roberto Costa, que trata da investigação de aumentos sucessivos e abusivos nos preços dos combustíveis, a denominada “CPI dos Combustíveis”.

Em resumo, aduzem que o paciente fora convocado, na condição de testemunha, a prestar depoimento perante referida Comissão no dia de hoje (06/07/2021), às 14h30min, sobre irregularidades envolvendo sucessivos reajustes no preço dos combustíveis, no Estado do Maranhão.

Contudo, alegam os impetrantes que a referida comissão têm cometido diversas arbitrariedades na condução dos trabalhos, violando direitos e garantias constitucionais das pessoas convocadas a prestar depoimentos, bem como fazendo perguntas impertinentes à finalidade das investigações.

Ressaltam, ainda, que há “*casos em que advogados tiveram suas prerrogativas suprimidas, e inclusive convidados a se retirar da sessão, justamente por solicitar a palavra para esclarecer um direito de seu cliente*”.

Com esses argumentos, entendendo presentes os requisitos autorizadores, pugnam pela concessão da liminar, a fim de:

a) *Seja garantido o direito ao silêncio, resguardando-se o direito de responder às perguntas que, a seu juízo, não configurem violação ao princípio nemo tenetur se detegere;*

b) *Seja garantido o direito ao silêncio, no sentido de somente responder às perguntas que se refiram a fatos objetivos, eximindo o depoente da emissão de juízos de valor ou opiniões pessoais;*

c) *Por ocasião do exercício desses direito, não possa sofrer qualquer ameaça ou constrangimentos físicos ou morais, como a tipificação de crime de falso testemunho e/ou ameaça de prisão em flagrante, assegurando-se, como medida extrema, a possibilidade de fazer cessar a sua participação no depoimento;*



d) Que o paciente possa exercer seu direito ao silêncio quando forem realizadas perguntas que não tenham liame com o objeto perquirido na comissão, notadamente quando não se tratar de prática de preços, aumentos abusivos, ou fatos que estejam ligados com a atividade no ramo dos combustíveis;

e) Que o paciente seja tratado com dignidade, primando assim pela urbanidade e decoro.

f) Que o paciente seja acompanhado por advogados, e que estes possam sentar ao seu lado durante os atos da CPI, comunique-se com o seu cliente, inclusive para adverti-lo do direito que eventualmente lhe assistir, o direito de fazer uso da palavra ou de opor-se a qualquer ato arbitrário, abusivo, ilegal cometido contra seu cliente por membros da CPI.

No mérito requer a confirmação da liminar.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o que interessa relatar.

DECIDO.

Dado o tempo exíguo para a apreciação do pleito liminar, considerando que o presente *writ* foi redistribuído a esta Relatoria hoje pela manhã (06/07) e levando em conta que o comparecimento do paciente JOSIVAL CAVALCANTI DA SILVA foi agendado para o início da tarde de hoje, às 14h30h, coincidindo com o dia da Sessão da Primeira Câmara Criminal, a qual integro, julgo necessário *ad cautelam*, **DETERMINAR A SUSPENSÃO DA APRESENTAÇÃO DO PACIENTE à mencionada sessão, ao menos enquanto apresentadas as informações pela referida Comissão Parlamentar de Inquérito e apreciado o pedido de liminar**, ocasião em que será examinada a pertinência das alegações, **não incorrendo, o paciente, em qualquer ilegalidade, caso não compareça à sessão agendada para o dia de hoje (06/07/2021) às 14h30min, à sede da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, inclusive para efeito de condução coercitiva.**

Nesses termos, DEFIRO A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA da oitiva do paciente JOSIVAL CAVALCANTI DA SILVA agendada para hoje, dia 06 de julho de 2021, às 14h30min, até o exame do pleito liminar.

Oficie-se a Comissão Parlamentar de Inquérito denominada “CPI dos Combustíveis”, sediada na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, presidida pelo Excelentíssimo Deputado Duarte Júnior e sob relatoria do Excelentíssimo Deputado Roberto Costa, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestarem informações circunstanciadas sobre o writ em questão, instruindo-as com documentos, **inclusive delimitando a finalidade/objeto da CPI, conforme previsão dos arts. 32, inciso I e 34 caput e §1º, ambos do Regimento Interno da Casa Legislativa Estadual, servindo esta decisão, desde já, como alvará/mandado/ofício para essa finalidade.**

Logo após, voltem-me conclusos para a apreciação da liminar.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

JOÃO SANTANA SOUSA



Desembargador Relator



Assinado eletronicamente por: JOAO SANTANA SOUSA - 06/07/2021 11:42:07

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070611420691200000010776634>

Número do documento: 21070611420691200000010776634